

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY AND THE EFFECTIVENESS OF THE CHILD AND TEENAGER RIGHTS IN BRAZILIAN LEGAL ORDER

Elisaide Trevisam ¹

Arthur Vinicius Gomes da Silva ²

Resumo

O Ordenamento Jurídico Internacional tem apresentado um grande avanço na proteção dos direitos fundamentais com base no princípio maior da dignidade humana. À criança e ao adolescente foram garantidos, com prioridade absoluta, um conjunto de direitos a fim de promover ampla proteção do gozo dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. A presente reflexão tem como objetivo demonstrar que, mesmo tendo o Brasil disciplinado tais direitos e garantias em seu ordenamento jurídico, todas as conquistas alcançadas ainda estão longe de serem efetivadas, fato que dificulta que o Brasil ostente o título de país justo, livre e igualitário.

Palavras-chave: Dignidade humana, Criança e adolescente, Direitos fundamentais, Ordenamento jurídico brasileiro

Abstract/Resumen/Résumé

The International Legal Order has presented a large advance in protection of fundamental rights based on the highest principle of human dignity. To the child and teenagers were guaranteed, with absolute priority, a set of rights to promote a broad protection of the enjoyment of the fundamental rights inherent to the human person. The present reflection aims to demonstrate that, even though Brazil has disciplined such rights and guarantees in its legal order, all the conquests achievements are still far from being made possible, a fact that made difficult to Brazil holds the title of fair, free and equal country.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human dignity, Child and teenager, Fundamental rights, Brazilian legal order

¹ Doutora em Direito pela PUC/SP. Mestre em Direitos Humanos. Coordenadora da Faculdade Escola Paulista de Direito. Docente na Universidade Nove de Julho. Pesquisadora em Filosofia do Direito e Direitos Humanos.

² Acadêmico da Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Participante de Projeto de Iniciação Científica na mesma Instituição. Pesquisador de Direito Constitucional e Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

Ao Estado, em seu papel de garantidor dos direitos sociais proclamados constitucionalmente, cabe promover políticas públicas para que os direitos sociais venham a ser efetivados. Tais direitos já estão proclamados e protegidos constitucionalmente, porém, falta a efetivação para que as minorias na sociedade, vivenciem a proteção do princípio da dignidade humana enquanto direito intrínseco e basilar, conferido à crianças e adolescentes, também sujeitos de direitos deste Estado garantidor como se configura o Brasil, conforme está regulado pela Constituição Federal.

O objetivo da presente pesquisa é evidenciar que, diante de todo o ordenamento internacional, que preserva os direitos fundamentais da criança e do adolescente o Brasil, depois de ter firmado acordos e prometer ser um Estado garantidor de direitos fundamentais e de respeitar, como princípio primeiro, a dignidade humana, mesmo tendo disciplinado tais direitos e garantias em seu ordenamento jurídico, não tem demonstrado, efetivamente, uma política de integração social efetiva que faça com que a dignidade humana da criança e do adolescente seja realmente efetivada.

A metodologia usada para a pesquisa foi a dedutiva e bibliográfica, onde foram consultadas obras nacionais e estrangeiras, artigos, teses e dissertações, além de documentos disponibilizados eletronicamente em sites jurídicos, cumprir o desenvolvimento da reflexão de que a igualdade configura uma meta a ser alcançada por meio de leis e pela correta implementação de políticas públicas, caso contrário, as classes, os grupos que possuem menos força ou capacidade de autodefesa na sociedade, como crianças e adolescentes, serão potencialmente afetados.

Desse modo, conclui-se que é dever do Estado brasileiro, na condição de um Estado Democrático de Direito, estar atento aos princípios basilares para assegurar uma política de integração social efetiva e, ainda, por serem os direitos fundamentais considerados como paradigma de respeito aos direitos intrínsecos a todo o ser humano e que funcionam como arquétipo de referência ética norteador do cerne da proteção de ordem jurídica, tratam-se de direitos consagrados constitucionalmente que a sociedade política tem o dever de garantir e efetivar.

1 HISTÓRICO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

Eleita pela sociedade brasileira, a dignidade da pessoa humana, como um dos princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito, reconhece cada indivíduo como centros autônomos de direitos e valores essenciais tendo sua realização plena como pessoa.

Desde o descobrimento das Américas, percebe-se que a igreja católica teve um papel fundamental aos jovens nativos, pois os índios nativos do Brasil-colônia tiveram acesso à educação escolar (modelo ocidental - pautada em preceitos cristãos), mas observa-se que na verdade tinha um forte interesse por trás desta política educacional, pois objetivava que tais índios jovens viessem a influenciar os mais velhos, pois estes últimos seriam mais difíceis de serem catequisados.

Logo após o descobrimento do Brasil, verificou-se no direito positivado uma grande aplicação punitiva às crianças e adolescentes que aqui viviam, pois tratava-os com máxima severidade.

Neste sentido, ainda na colônia, as Ordenações do Reino mantiveram o pai como a autoridade familiar máxima, assegurando ao detentor do pater poder até mesmo o direito de castigar o filho menor de idade como forma de educá-lo, inclusive excluindo a possibilidade de ilicitude da conduta paterna pelo exercício regular de um direito. Assim, mesmo que o filho viesse a sofrer graves lesões ou até falecimento o pai não seria punido. Vejamos:

Para resguardo da autoridade parental, ao pai era assegurado o direito de castigar o filho como forma de educá-lo, excluindo-se a ilicitude da conduta paterna se no “exercício desse mister” o filho viesse a falecer ou sofresse lesão. Durante a fase imperial tem início a preocupação com os infratores, menores ou maiores, e a política repressiva era fundada no temor ante a crueldade das penas. (AMIN; MACIEL, 2010, p. 8-10)

Em 1551 foi fundada a primeira casa de recolhimento de crianças do Brasil, gerida pelos jesuítas, mas diferenciava-se das demais pois “buscavam isolar crianças índias e negras da má influência dos pais, com seus costumes bárbaros”. (AMIN; MACIEL, 2010, p. 4-7)

Já no século XVII, durante as Ordenações Filipinas, estabeleceu-se diversas possibilidades de punições às crianças, sendo que a imputabilidade penal era alcançada já aos 07 (sete) anos de idade. Assim, aqueles que tinham entre 07 (sete) e 17 (dezesete) anos de idade o tratamento penal era como um adulto, mas tinha apenas o benefício de atenuação da pena privativa de liberdade. Porém, aqueles que tinham entre 17 (dezesete) e 21 (vinte um) anos de idade eram considerados jovens-adultos e poderiam ser aplicados diversas penas privativas de liberdade, conforme o crime, inclusive podendo ser punido com morte natural por enforcamento. Como se não bastasse, ainda havia a possibilidade de uma exceção na aplicação

da pena de morte aos maiores de 14 (quatorze) anos de idade. Neste caso, tratava-se do crime de falsificação de moeda que também estabelecia a pena de morte natural por enforcamento. (TAVARES, *apud* AMIN; MACIEL, 2010, p. 4-5)

Quanto aos direitos sociais, cumpre observar que a garantia à educação por intermédio do ensino só foi regulamentada em 1854, mas a lei não previa a possibilidade da educação universal aos brasileiros. Assim, pessoas como os escravos e qualquer criança que não estava vacinada não poderiam ter este direito à educação, embora esta última exclusão possa parecer coerente, ressalta-se que muitas pessoas não tinham acesso à todas vacinas, tornando isso uma dupla exclusão (educacional e saúde). Vejamos:

O ensino obrigatório foi regulamentado em 1854. No entanto, a lei não se aplicava universalmente, já que ao escravo não havia esta garantia. O acesso era negado também àqueles que padecessem de moléstias contagiosas e aos que não tivessem sido vacinados. Estas restrições atingiam as crianças vindas de famílias que não tinham pleno acesso ao sistema de saúde, o que faz pensar sobre a influência da acessibilidade e qualidade de uma política social sobre a outra ou como vemos aqui, de como a não cobertura da saúde restringiu o acesso das crianças à escola, propiciando uma dupla exclusão aos direitos sociais.

Com relação à regulamentação do trabalho, houve um decreto em 1891 - Decreto nº 1.313 – que estipulava em 12 anos a idade mínima para se trabalhar. Segundo alguns autores, no entanto, tal determinação não se fazia valer na prática, pois as indústrias nascentes e a agricultura contavam com a mão de obra infantil. (LORENZI, 2016)

No século XIX, houve algumas alterações no Código Penal do Império, isso possibilitou um pequeno avanço nas garantias dos adolescentes para época, pois estabeleceu a inimputabilidade aos menores de 14 (quatorze) anos de idade, mesmo que “*sui generis*”, pois determinou o exame para analisar a capacitação de discernimento daqueles que praticavam atos delituosos com idade entre 07 (sete) e 14 (quatorze) anos. Todavia, caso fosse verificado o discernimento nesta faixa etária citada anteriormente poderia ser encaminhado para a “casa de correção”. Ainda nesta concepção, durante o século XIX criou-se o Primeiro Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, mas manteve a mesma linha do Código Português anterior, embora com pequenas modificações, pois para este novo “Codex” seriam inimputáveis apenas os menores de 09 (nove) anos, mas manteve a verificação do discernimento para aqueles entre 09 (nove) e 14 (quatorze) anos de idade. Vejamos:

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 anos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento; (...).

Art. 29. Os individuos isentos de culpabilidade em resultado de affecção mental serão entregues a suas familias, ou recolhidos a hospitaes de alineados, si o seu estado mental assim exigir para segurança do público.

Art. 30. Os maiores de 9 annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos. (Grifo nosso). (BRASIL, 1890)

Vale ressaltar que aqueles que tinham até dezessete anos de idade seriam apenados com 2/3 da pena do adulto. Em paralelo, no campo não infracional o Estado agia também através da Igreja tentando reverter tais malfeitos.

Em 1926 foi publicado o Código de Menores do Brasil, mas esta norma previa o suprimimento de direitos dos jovens que cometiam atos infracionais e até mesmo aqueles que foram apenas abandonados. Surge daí a categoria “Menor” como algo pejorativo e, por si só regenerante.

Já no âmbito constitucional, pautado na garantia dos Direitos Humanos de segunda geração/dimensão, verificou-se que a Constituição de 1937 buscou ampliar os horizontes sociais das crianças e adolescentes no Brasil. Porém, já na década de 40 algumas leis tutelaram a infância de forma a desvincular a afetividade familiar, isso se a família não garantisse aquilo que o Estado julgasse como ideal para as ações do jovem brasileiro

A Constituição da República do Brasil de 1937, permeável às lutas pelos direitos humanos, buscou, além do aspecto jurídico, ampliar o horizonte social da infância e juventude, bem como dos setores mais carentes da população. O Serviço Social passa a integrar programas de bem-estar, valendo destacar o Decreto-Lei nº 3.799, de 1941, que criou o SAM – Serviço de Assistência do Menor, que atendia menores delinquentes e desvalidos, redefinido em 1944, pelo Decreto-lei nº 6.865. A tutela da infância, nesse momento histórico, caracterizava-se pelo regime de internações com quebra dos vínculos familiares, substituídos por vínculos institucionais. O objetivo era recuperar o menor, adequando-o ao comportamento ditado pelo Estado, mesmo que o afastasse por completo da família. A preocupação era correccional e não afetiva. (AMIN; MACIEL, 2010, p. 8-10)

Após a segunda guerra mundial, os Direitos Humanos fundamentados no ideário da fraternidade ressurgiram para que tivessem uma nova discussão sobre o papel de todos os entes públicos sobre as futuras gerações. Neste sentido, quanto as crianças e adolescentes destaca-se o papel da ONU (organização das Nações Unidas) na Declaração dos Direitos da Criança de 1959.

Porém, sob o ideário do desenvolvimento econômico capitalista, durante a década de 60 houve uma gestão política centralizadora do Estado que colocava os alguns adolescentes

como risco a segurança da população. Ademais, houve a retomada da ideia de que a internação deveria ser aplicada tanto aquele que cometia ato infracional como aos pobres que quisessem internar seu filho para uma suposta progressão de vida. A consequência, obviamente, foi ainda mais drástica, pois estigmatizou e homogeneizou a concepção de que os jovens carentes devem receber o mesmo tratamento daquele que cometeu o ato infracional. Vejamos:

A atuação da nova entidade era baseada na PNBEM (Política Nacional do Bem-Estar do Menor) com gestão centralizadora e verticalizada. Nítida a contradição entre o técnico e a prática. Legalmente a FUNABEM apresentava uma proposta pedagógica-assistencial progressista. Na prática, era mais um instrumento de controle do regime político autoritário exercido pelos militares. Em nome da segurança nacional buscava-se reduzir ou anular ameaças ou pressões antagônicas de qualquer origem, mesmo se tratando de menores, elevados, naquele momento histórico, à categoria de “problema de segurança nacional”. No auge do regime militar, em franco retrocesso, a Lei nº 5.228, de 1967, reduziu a responsabilidade penal para dezesseis anos de idade, sendo que entre dezesseis e dezoito anos de idade, seria utilizado o critério subjetivo da capacidade de discernimento. (AMIN; MACIEL, 2010, p. 8-10)

Retomando ao preceito da integração das dimensões dos Direitos Humanos, com o advento do fim da ditadura militar, houve a retomada da concepção fraterna, protetiva e compartilhada dos Direitos Humanos, com isso, criou-se normas de grande alcance na garantia dos direitos da criança e do adolescente mediante novos atores públicos e privados, tais como: Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras Mínimas de Beijing) de 1985; Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em especial, artigos 227 a 229; e, Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Vejamos:

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras Mínimas de Beijing (Res. 40/33 da Assembleia-Geral, de 29/11/85). A nova ordem rompeu, assim, com o já consolidado modelo da situação irregular e adotou a doutrina da proteção integral. (...)

O esforço foi recompensado com a aprovação dos textos dos artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988, resultado da fusão de duas emendas populares, que levaram ao congresso as assinaturas de quase duzentos mil eleitores e de mais de um milhão e duzentos mil cidadãos-crianças e cidadãos-adolescentes. Coroando a revolução constitucional que colocou o Brasil no seleto rol das nações mais avançadas na defesa dos interesses infanto-juvenis, para as quais crianças e jovens são sujeitos de direito, titulares de direitos fundamentais, foi adotado o sistema garantista da doutrina da proteção integral. Objetivando regulamentar e implementar o novo sistema, foi promulgada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de autoria do Senador Ronan Tito e relatório da Deputada Rita Camata O Estatuto da Criança e do Adolescente resultou da articulação de três vertentes: o movimento social, os agentes do campo jurídico e as políticas públicas. (...) Novos atores entram em cena. A comunidade local, através dos Conselhos Municipal e Tutelar. A

família, cumprindo os deveres inerentes ao poder familiar. (Grifo nosso).
(AMIN; MACIEL, 2010, p. 8-10)

No século XX propagou-se ainda mais a visão do binômio: carência e delinquência às crianças e adolescentes desprovidos de amparo econômico e social. Assim, estabeleceu-se a concepção de que caberia ao Estado intervir para garantir a segurança do patrimônio da população, mesmo que isso causasse suprimento às garantias destes jovens carentes, tornando-se uma notória perseguição dos jovens pobres.

O Brasil estabelece, então, além das garantias constitucionais, institui a proteção disposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (Lei n. 8.069). Doutrina que tem como princípio que todas as crianças e adolescentes desfrutam, como sujeitos de direitos e garantias, de proteção incondicional por parte do Estado brasileiro enquanto vítimas de violação dos direitos fundamentais, com fundamento na dignidade humana.

Torna-se cristalino os avanços e retrocessos do Brasil na proteção das crianças e adolescentes, com isso, apesar de todas estas questões, faz-se necessário buscar uma alternativa para assegurar a efetivação da dignidade humana que, por ser uma condição intrínseca ao homem, precede ao reconhecimento de direitos e garantias positivados pelo direito, ensejando, desse modo, uma averiguação de aspectos que visam à efetividade dos direitos fundamentais proclamados pela Constituição Federal de 1988, principalmente no que diz respeito aos direitos da criança e do adolescente.

2 DIGNIDADE HUMANA COMO PRINCÍPIO BASILAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Baseado na preservação da liberdade, na igualdade de direitos, na supremacia da vontade do povo, na garantia do bem-estar social e na dignidade da pessoa humana, o Estado Democrático de Direito surge para garantir e proteger a pessoa humana em seus direitos individuais, sociais e culturais.

A intensa desigualdade (CARDOSO, 2003, p. 104) socioeconômica, vem especificar seu lado mais cruel. O Brasil é um país violento, cujos conflitos gerados pelas diferenças fazem parte da realidade. Será somente por meio da diminuição das desigualdades socioeconômicas, da educação para a cidadania e da ampliação da democracia, que se ampliará a ideia de que a convivência democrática em sociedades pluralistas, políticas e cultural, é um dos grandes desafios atuais.

Os princípios fundamentais de direito (SARLET, 2012, p. 123) expressam as principais atividades políticas no âmbito do Estado que devem encontrar-se vinculadas ao princípio da dignidade da pessoa humana e isso impõe um dever de respeito e proteção ao cidadão determinando sua estrutura essencial de democracia.

Como observa Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p. 61),

A imbricação dos direitos fundamentais com a ideia específica de democracia é um aspecto que impende ser destacado. Com efeito, verifica-se que os direitos fundamentais podem ser considerados simultaneamente pressuposto, garantia e instrumento do princípio democrático da autodeterminação do povo por intermédio de cada indivíduo, mediante o reconhecimento do direito de igualdade (perante a lei e de oportunidades), de um espaço de liberdade real, bem como por meio da outorga do direito à participação (com liberdade e igualdade), na conformação da comunidade e do processo político, de tal sorte que a positivação e a garantia do efetivo exercício de direitos políticos podem ser considerados o fundamento funcional da ordem democrática e, neste sentido, parâmetro de sua legitimidade.

O princípio da dignidade humana (BITTAR; FERRAZ, 2006, p. 131) preordena a compreensão e a interpretação dos direitos sediados no núcleo central da Constituição, significando que, para o direito constitucional, o reconhecimento de que a pessoa humana tem dignidade própria constitui um valor em si mesmo e não pode ser sacrificado em prol de qualquer interesse coletivo.

Isso quer dizer que é a partir da entrada na cultura nacional (BITTAR; FERRAZ, 2006, p. 43-44) da dignidade da pessoa humana que esta passa a ser critério determinante na avaliação da legitimidade da política, da justiça e do direito nas decisões relevantes para o cidadão em sua condição de ser humano. Dentro dessa perspectiva, encontra-se também o direito da criança e do adolescente se pautando na proteção integral, que abrange todas as suas carências enquanto seres em desenvolvimento, conforme explica Paulo Lúcio Nogueira (1996, p. 12): “[...] desenvolvimento pleno da pessoa humana que se realiza de maneira natural, em crescimento normal, equilibrado, harmônico, quer dizer, físico, mental, moral, espiritual e social”.

Ora, se no plano do direito infanto-juvenil, as crianças e adolescentes ultrapassam a esfera de simplesmente ser objeto de “proteção” e passam a condição de sujeitos de direitos, sendo beneficiários e destinatários imediatos da doutrina da proteção integral com base no princípio basilar da dignidade humana, tora-se impreterível o dever do Estado, na condição de um Estado Democrático de Direito, estar atento aos princípios basilares para assegurar uma política de integração social efetiva que faça com que a dignidade humana seja realmente respeitada.

Desde que a igualdade configura uma meta a ser alcançada por meio de leis e pela correta implementação de políticas públicas, os grupos ou os gêneros inferiorizados que possuem menos força ou capacidade de autodefesa na sociedade correm o risco de serem potencialmente afetados. Sendo assim, é de caráter de urgência uma nova concepção quanto aos direitos infanto-juvenis, partindo-se da concepção fraterna da sociedade, onde todos têm o dever de garantir o desenvolvimento amplo e integral da criança e do adolescente. O grande desafio é garantir, efetivamente à criança e ao adolescente, através de políticas públicas eficientes, os direitos fundamentais instituídos internacionalmente e internamente para atender e aplicar a dignidade humana como princípio intrínseco e basilar para alcançarmos resultados que façam com que o Brasil possa ostentar o título de Estado Democrático de Direito, justo, livre e igualitário.

CONCLUSÃO

O histórico dos direitos da criança e do adolescente no Brasil nos mostra que houve uma grande evolução nas garantias do ordenamento jurídico, especialmente após a consagração internacional de tais direitos pela ordem internacional com base no respeito à dignidade humana.

Por ser a dignidade humana uma condição intrínseca ao homem, precede ao reconhecimento de direitos e garantias positivados pelo direito interno ensejando, desse modo, uma averiguação de aspectos que visam à efetividade dos direitos fundamentais proclamados pela Constituição Federal de 1988, essencialmente quando diz respeito à efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

A adoção pela Constituição Federal e pelas leis infraconstitucionais da proteção integral e prioridade absoluta da criança e do adolescente deve sobrepor a quaisquer outras medidas políticas, sempre objetivando garantir os direitos fundamentais assegurados pelo Estado democrático de direito, seja na esfera individual, social, econômica ou cultural.

Não se pode olvidar que o Estado e a sociedade brasileira devem buscar viabilizar concretamente a efetivação desses direitos que estão, fundamentalmente, subordinados ao princípio maior da dignidade humana, dando um tratamento especial para a criança e o adolescente que não devem suportar, sob nenhuma hipótese, a violação de seus direitos. Somente assim o Estado e a sociedade estarão garantindo o desenvolvimento de uma sociedade sadia e justa. Consequentemente, será quando o individual, o social e o político caminharem

lado a lado com o direito da pessoa humana é o título de Estado Democrático de Direito poderá ser considerado como verdadeiro.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.); **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

BRASIL, **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**, 1890.

CARDOSO, Clodoaldo Meneguello. **Tolerância e seus limites: um olhar latino-americano sobre diversidade e desigualdade**. São Paulo: Editora UNESP, 2003.

FERRAZ, Anna C. da Cunha. Aspectos da positivação dos direitos fundamentais na Constituição de 1988. In: BITTAR, Eduardo C. B.; FERRAZ, Anna C. da Cunha. (Orgs.). **Direitos humanos fundamentais: positivação e concretização**. Osasco: Edifício, 2006.

LAZZARIN, Sonilde K.; **O princípio da fraternidade na Constituição Federal Brasileira de 1988**, Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 41, n. 1, p. 92-99, jan.-jun. 2015.

LORENZI, Gisella Werneck. **Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil**. Disponível em: <<http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/noticia/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/>>. Acesso: 21 mar. 2017.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TREVISAM, Elisaide. **Trabalho escravo contemporâneo: entre as presas da clandestinidade e as garras da exclusão**. Curitiba: Juruá, 2015.